



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800033-81.2021.8.14.0057

[Posse de Drogas para Consumo Pessoal]

AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PA

AUTOR DO FATO: DANIEL BACK

SENTENÇA – PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, cuja conduta está tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2006, supostamente praticada pelo autor do fato no dia 13/10/2020.

[O autor do fato nunca foi intimado para se submeter às medidas educativas previstas na Lei de drogas. \[\]](#)

É o Relatório.

Passo a decidir.

Conforme sabido a prescrição é matéria de ordem pública suscetível de ser declarada a qualquer momento e conhecida de ofício pelo julgador.

A conduta atribuída ao autor do fato, qual seja: “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, descrita no artigo 28 da Lei 11.343/2006 possui prescrição específica de 02 anos, a teor do artigo 30 da legislação em apreço. Destarte, considerando o transcurso do prazo superior a 02 anos, tem-se que houve a extinção da

pretensão punitiva do estado, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c art. 115 do CP.

ISTO POSTO, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão, declarando **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de DANIEL BACK, pelos fatos narrados nestes autos.

Se houver bens apreendidos, intime-se o autor do fato para a devida restituição, após comprovação de propriedade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dispensar a intimação pessoal do réu.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

Santa Maria do Pará/PA, 25 de janeiro de 2023.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito titular